Assessoria Jurídica
P a r e c e r
Projeto de Lei nº 38/2025.

Altera os arts. 71 e 79 da Lei nº 915/2013.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Peabiru/PR, que propõe a alteração dos artigos 71 e 79 da Lei Municipal nº 915/2013, norma que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar local.

As alterações propostas tratam de dois pontos principais:

- Art. 71: Fixação do subsídio dos Conselheiros Tutelares no valor de dois salários mínimos, com reajuste automático proporcional aos reajustes do salário mínimo nacional.
- Art. 79: Concessão de licença-maternidade de 180 dias às conselheiras tutelares gestantes, a partir do oitavo mês de gestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Iniciativa e Competência Legislativa

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado, pois trata de remuneração e direitos funcionais dos conselheiros tutelares, matéria que se insere na competência do Executivo para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 75, inc. VII da LOM e o princípio da simetria com o art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

Além disso, compete ao Município legislar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, e do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe a obrigação de sua instituição em cada município.

2.2. Subsídio dos Conselheiros Tutelares

A fixação do subsídio em valores equivalentes a dois salários mínimos nacionais está em consonância com o art. 134 do ECA, que determina que os conselheiros tutelares devem receber remuneração adequada, ter direitos previdenciários e formação continuada.

Embora a vinculação direta ao salário mínimo para fins de atualização automática de valores não seja admitida para efeitos de cálculo de remuneração de servidores públicos (art. 7º, IV da CF/88), a jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que essa vedação não se aplica a agentes políticos não efetivos, como é o caso dos conselheiros tutelares.

2.3. Licença-Maternidade de 180 Dias

A previsão de licença-maternidade de 180 dias para conselheiras tutelares é absolutamente legítima, uma vez que está em conformidade com a política de valorização da maternidade prevista no art. 6º e art. 7º, XVIII da Constituição Federal, e com o entendimento consolidado de que a função de conselheiro tutelar, embora não estatutária, possui vínculo jurídico com o poder público que admite a aplicação analógica de regras protetivas.

Trata-se de política pública alinhada ao interesse superior da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), razão pela qual a extensão do benefício às conselheiras tutelares é juridicamente defensável e socialmente desejável.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 38/2025:
- É formalmente constitucional, pois a iniciativa é legítima e respeita os limites da competência legislativa municipal;
- É materialmente compatível com os princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Não implica vício de iniciativa nem ofensa à vedação de indexação salarial ao salário mínimo;
- Promove melhoria funcional e proteção à maternidade, em sintonia com as garantias constitucionais e políticas públicas.

Diante da regularidade formal e da relevância material da matéria, opina-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 38/2025, recomendando-se sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Peabiru. É o parecer.

Peabiru, 19 de maio de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.05.19 16:22:31 -03'00'

Patricia Carla Gato
Advogada